



Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RÉU: JULIO CESAR DA COSTA LEAL

SENTENCA

Tipo: A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF contra JULIO CESAR DA COSTA LEAL com a finalidade de lhe atribuir responsabilidade por danos morais e patrimoniais ao meio ambiente.

Narra a peça inicial que a parte requerida desmatou 404,00 hectares de floresta nativa na Amazônia Legal, em desacordo com a aprovação/autorização concedida, em área correspondente a uma UPA (unidade de produção anual), referente ao Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS (Processo nº 02018.005182/99-28), situada na Fazenda Jatobá localizada no Município de Trairão/PA, Gleba Leite, dentro do Polígono Desapropriado de Altamira, sob o domínio de Trairão, sendo lavrado, pelo órgão ambiental, no dia 19/09/2008, o Auto de Infração nº 646645 Série D (fl. 32), ensejando multa administrativa no valor total de R\$ 2.020.000,00 (dois milhões e vinte mil reais), e o embargo da área conforme Termo de Embargo N° 572704 Série C (fl. 33).

Ao final, antes de arrolar testemunhas, requereu: a) liminarmente, determinação para que fosse expedido oficio ao Cartório de Registro de Imóveis de Trairão/PA; ao DETRAN-PA; e às instituições financeiras oficiais, para que se proceda à identificação de contas-corrente, contas-poupança e investimentos existentes em nome do demandado, e à Agência de Defesa Agropecuária do Pará – ADEPARA, com o fim de identificar existência de gado registrado em nome do demandado, procedendo-se, com a resposta destes, à decretação de indisponibilidade dos seus bens, no importe suficiente à reparação do dano; b) liminarmente, que o requerido seja obrigado a se abster de realizar qualquer atividade na área acima mencionada, enquanto pendente de julgamento a





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (astreintes), em caso de descumprimento, com mobilização da Polícia Federal para efetivar o seu cumprimento; c) citação do requerido para contestar; d) confirmação, por sentença de mérito, de todos os efeitos liminarmente pleiteados; e) condenação do réu à obrigação de reflorestar toda a área desmatada, com espécies nativas da região amazônica, sob supervisão do órgão competente. Subsidiariamente, caso o réu não possa efetuar o reflorestamento acima pleiteado, seja o mesmo condenado a pagar o valor de R\$ 404.000,00; f) indenização por dano material derivado da extração ilegal de madeira e do conseqüente enriquecimento ilícito, no valor de R\$ 1.006.040,80; g) indenização pelo dano material difuso ao meio ambiente, no valor de R\$ 404.000,00; h) indenização pelo dano moral difuso, em valor a ser arbitrado pelo juízo, não inferior a R\$ 100.000,00; i) que os valores das indenizações sejam revertidos ao fundo fluido a que se refere o artigo 13 da Lei 7347/85.

Juntou documentos às fls. 29/64.

Em decisão, houve indeferimento da liminar requerida (fls. 67/69).

O MPF interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 74/87), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 88).

O requerido foi devidamente citado, apresentando contestação às fls. 92/107, juntando documentos às fls. 108/152. Alegou, em suma, a nulidade do auto de infração por violação do devido processo legal, a ausência de veracidade dos fatos descritos no auto de infração, ausência de auditoria ambiental e perícia de constatação de forma a quantificar o eventual prejuízo ambiental a ser recomposto.

O MPF apresentou réplica à contestação às fls. 155/156.

Em despacho, foi determinada a especificação de provas (fl. 158).

O MPF juntou cópia do Termo de Compromisso de Manutenção da Florestal Manejada (fls. 171/181), citada na Nota Técnica nº 19/08 (fl. 34) e na cópia colorida das imagens de





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

satélite de fls. 44/45.

Em decisão, foram solicitadas informações da parte autora (fls. 187/188), sendo que o MPF apresentou embargos de declaração (fls. 190/198), que foram rejeitados às fls. 200/201.

Novamente, O MPF interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 204/214, sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 216).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 224), cujos pedidos foram indeferidos às fl. 232.

Houve designação de audiência de conciliação (fl. 232) e, conforme Ata e Termo de Audiência de Conciliação de Ação Civil Pública, não foi obtida a conciliação, tendo sido deferido ao réu prazo para análise da proposta (fl. 241).

O requerido ofereceu contraproposta às fls. 247/248, a qual não foi aceita pelo MPF (fls. 257/259).

O requerido juntou documentos de fls. 264/299.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação civil pública é espécie de ação, constitucionalmente prevista, que tem por finalidade precípua a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos socialmente relevantes.

Ao réu na ação civil pública é atribuída responsabilidade por ofender esses interesses. Em se tratando de danos causados ao meio ambiente, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva fixada pela Política Nacional do meio ambiente, Lei nº 6.938/1981:

Art 14 – (...) § 1° - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o**





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Em decorrência da aplicação dessa regra, o autor não precisa demonstrar dolo ou culpa do réu, basta, tão-somente, a demonstração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do réu e a lesão verificada contra o meio ambiente.

Fica claro que, em matéria de defesa, não se admite a simples alegação de desconhecimento ou a falta de dolo, há responsabilidade mesmo na hipótese de omissão. Só se excepciona a responsabilidade do réu se demonstrado: a) que ele não é o responsável, nem assumiu a responsabilidade, pela lesão ao meio ambiente; b) que não houve a lesão ao meio ambiente; c) a ocorrência não é lesiva ao meio ambiente por estar autorizada por lei e licenciada pela autoridade competente.

Não se identifica nos autos qualquer uma dessas situações.

Da demonstração de ocorrência do dano ambiental

O dano ambiental está demonstrado nos autos pelo auto de infração de fls. 32, revestido de todos os requisitos de validade, já que expedido por agente público com atribuição legal, em conformidade com a finalidade prevista em lei e observando a forma prescrita pela legislação, o que implica que goza de presunção de veracidade, que só pode ser afastada por prova em contrário.

Além disso, constam dos autos imagens de satélite colacionadas às fls. 44/45, todas que, de forma autônoma, delimitada no espaço e no tempo, demonstram concretamente a existência do dano ambiental.

As referidas imagens são acompanhadas de coordenadas geográficas e limites do





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

polígono da área sob posse. Essas informações, conjuntamente com o auto de infração e o laudo técnico de constatação (fl. 34/49), permitem identificar a área como de posse da parte ré, Júlio César da Costa Leal.

A aceitação das imagens de satélite como demonstração da existência do dano ambiental é pacífica na jurisprudência, como indica o seguinte precedente:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL DE 190 HECTARES DE FLORESTA AMAZÔNICA PARA PECUÁRIA. ÁREA DA RESERVA LEGAL DE IMÓVEL RURAL NÃO OBSERVADA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPOTER REM. DEVER DE REPARAR O DANO DO POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO BEM IMÓVEL OBJETO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação do IBAMA e do MPF. A derrubada de floresta nativa em área da Amazônia Legal configura ofensa aos interesses da União, pois seus recursos naturais lhe pertencem (CF/88, art. 20, IX). 2. A proteção ao meio ambiente é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município (art. 23, VI c/c art. 225 da CF/88), o que implica dizer que a defesa ambiental concerne a todas pessoas de Direito Público da Federação de forma não excludente. 3. A Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que compete ao IBAMA executar essa política e atuar supletivamente no licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 10). 4. No sistema federativo brasileiro, havendo omissão de Estados e/ou Municípios, compete ao IBAMA atuar supletivamente visando a prevenção ou reparação do dano local ou regional. A Floresta Amazônica é patrimônio nacional, o que confere legitimidade ativa ao IBAMA para argüir em juízo em sua defesa. 5. Já decidiu o STJ no REsp 818666/PR (DJ de 25.05.2006 que "A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais". 6. O IBAMA ajuizou ação civil pública contra Luiz Carlos Dandolini proprietário de imóvel rural de 242 hectares no Distrito de Flor da Serra, Município de Previs em Rondônia, onde houve desmate ilegal de 190 hectares de floresta secundária em estágio avançado de regeneração. 7. A materialidade do dano ambiental restou demonstrada através de mapas feitos a partir de imagens de satélite e relatório de fiscalização do IBAMA, sendo o desmate ilegal fato incontroverso da lide. 8. O Código Florestal estabelece que, nas propriedades rurais situadas em regiões de florestas localizadas na Amazônia Legal, 80% da área devem ser mantidas como reserva legal. No caso em exame, a quantidade de área desmatada é superior à legalmente permitida. 9. Demonstrado com o





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

auto de infração, relatórios dos agentes fiscais do IBAMA e imagens de satélite dos anos de 2005 e 2006 que se constatou na propriedade rural desmate de mais de 190 hectares de uma área total de 240 hectares, deve ser mantida a sentença recorrida que condenou o proprietário (a) recuperar a área degradada, apresentando ao IBAMA plano de recuperação ambiental - PRAD para ser implementado e (b) não efetivar derrubada e queimada com o fim de exercer atividade agropastoril ou qualquer outro empreendimento, sem prévia autorização do órgão competente. 10. "Há duas formas de reparação do dano ambiental: a restauração aos status quo ante e a indenização em dinheiro. A doutrina considera a modalidade ideal a restauração natural do bem agredido, de forma a cessar a atividade lesiva e repor a situação ao status anterior ao dano, ao adotar medida compensatória equivalente, assegurando meio ambiente ecologicamente equilibrado" (parecer da PRR/1º Região). 11. Ainda que não tivesse sido demonstrado o nexo de casualidade entre a ação do dano pelo desmate ilegal de 190 hectares da Floresta Amazônica, em tema de dano ambiental a responsabilidade é objetiva e propter rem e por ele responde o causador do dano e também o possuidor e /ou proprietário atual. 12. Apelação não provida. (TRF1 - AC Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/12/2012 PAGINA:572)

Mas, além disso, há de se destacar que as imagens de satélite são meio de prova muito mais confiável do que o simples envio de um perito para a região, medida que sempre é submetida às graves limitações impostas pelas peculiaridades da região amazônica, com grandes extensões territoriais, propriedades rurais em locais remotos, cujo acesso muitas vezes é impossível durante alguns meses do ano, o que inviabiliza essa espécie de medida.

As imagens de satélite são, ainda, reforçadas pelas fotografias constantes do relatório de fiscalização que destacam a gravidade da lesão ao meio ambiente e a sua autoria.

Da responsabilidade pelo dano

O nexo de causalidade está evidenciado nos autos, pois é a parte ré identificada como possuidora/proprietária da área em que identificado o dano ao meio ambiente, tendo comparecido ao IBAMA na qualidade de responsável pela área e subscrito o auto de infração e termo de





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

embargo.

O nome da parte ré consta do auto de infração, conforme consta do Processo Administrativo nº 02001.005377/2008-36 do IBAMA/MMA, juntado aos presentes autos.

Destaque-se que a responsabilidade por dano ao meio ambiente e a obrigação de recuperar a área desmatada independe do fato de ter sido o proprietário o autor da degradação ambiental.

Conforme reiteradamente firmado pela jurisprudência, a responsabilidade por dano ambiental é uma obrigação *propter rem*, que adere ao título de domínio ou à posse e acompanha o bem, o que permite a cobrança tanto do atual proprietário ou possuidor como do antigo.

A responsabilização do proprietário ou possuidor do bem degradado, independentemente de ter sido o autor do ato lesivo ao ambiente, está atualmente prevista na Lei nº 12.651/2012, o novo Código Florestal brasileiro, que dispõe:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Portanto, além de firmada pela jurisprudência, a natureza real, i.e. a condição de obrigação *propter rem*, atualmente está expressamente prevista pelo código florestal brasileiro, o que firma ainda mais a responsabilidade no presente caso.

No presente caso, o requerido recebera autorização para exploração de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS (fls. 146), porém desenvolveu suas atividades em desacordo com tal projeto, conforme os documentos já referidos. Ainda, embora o requerido se refira a uma





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

eventual desapropriação realizada em sua propriedade, não aduz documentos a comprovar sua afirmação, tendo sido constatada sua posse do local da infração, não se eximindo, de modo nenhum, de sua responsabilidade pelo dano ambiental verificado.

Da tutela específica

Cabe analisar a viabilidade no caso de concessão da tutela específica, tendo em vista o princípio da reparação integral, que privilegia que, em matéria de danos ao meio ambiente, seja determinado o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, como prescreve o art. 11 da Lei nº 7.347/1985:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

No presente caso, observa-se que a parte ré, não adotou nenhuma medida para a regularização fundiária ou ambiental da área degradada. Além disso, nos presentes autos, tendo conhecimento da realização de uma tentativa de conciliação, não compareceu, indicou um representante ou apresentou justificativa.

Diante de tal conjuntura, a imposição de obrigação de fazer consistente na reparação do dano ambiental implicaria em medida inócua, já que altamente improvável o cumprimento espontâneo pela parte ré.

Tendo em vista essa peculiaridade do caso, a evidente improbabilidade de cumprimento da obrigação de fazer, mas permanecendo a necessidade de responsabilização pelo dano ambiental, é cabível a condenação apenas em obrigação pecuniária de acordo com os parâmetros que passo a expor.

Da quantificação do dano





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

Foi indicado pela peça inicial a quantificação dos seguintes valores referentes aos danos decorrentes da degradação do meio ambiente pela ré:

a) recomposição da área degradada por reflorestamento:

R\$ 404.000,00

b) extração ilegal de madeira

R\$ 1.006.040,80

c) danos materiais difusos

R\$ 404.000,00

d) dano moral difuso

R\$ 100.000,00

Quanto à <u>recomposição da área degradada</u> o parâmetro de cálculo toma por base o custo para reflorestamento integral da área onde ocorrido o dano ambiental, para o qual é apontado o custo mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare degradado.

Em relação à extração ilegal de madeira é utilizado como parâmetro de cálculo o valor econômico da exploração de um plano de manejo florestal sustentável, considerando o volume de retirada mínima e o menor valor para madeira em tora aplicável ao caso, o que chegou a 20m^3 /ha de volume de madeira que seria potencialmente explorada e R\$ $124,51/\text{m}^3$ (oitenta e três reais) o valor mínimo da madeira decorrente dessa potencial exploração.

No tocante aos <u>danos materiais difusos</u>, foi apontado como causa do valor indenizatório a significativa perda de nutrientes e do próprio solo como reflexos do dano ambiental, os reflexos na população local, a perda de capital natural, incremento de dióxido de carbono na





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

atmosfera, diminuição da disponibilidade hídrica, fixando como valor mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare degradado.

O dano moral difuso apreciarei no ponto seguinte.

Portanto, foram indicadas repercussões concretas do dano ambiental, com perda significativa de patrimônio e potencial natural, tendo os valores indenizatórios se pautado por critérios razoáveis, que não extrapolaram o mínimo esperado para um dano das dimensões verificadas nos autos.

Acolhendo as alegações da inicial, pode-se facilmente verificar que, em virtude do desmatamento de 404,00 ha, foi criado um dano para o meio ambiente cujo custo mínimo de recuperação, excluído o dano moral difuso, é de R\$1.814.040,80 (um milhão, oitocentos e catorze mil, quarenta reais e oitenta centavos).

Do dano moral

Observa-se, que o reflexo danoso da atividade poluidora (desmatamento) não se restringe à recuperação da área de mata original que, na melhor das hipóteses, trará apenas uma perspectiva de retorno ao alto índice de biodiversidade anteriormente existente.

A perda de espécies e a diminuição da biodiversidade gerada com o desmatamento atinge um patrimônio coletivo imaterial, que deve ser de alguma forma compensado, sendo um parâmetro coerente aquele que toma por referência o potencial proveito econômico do agente poluidor com a atividade ou empreendimento degradador, retirando, assim, a vantagem econômica ilícita que auferiu. Nesse sentido o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4°, VII, E 14, § 1°, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3° DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR.





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4°, VII, e 14, § 1°, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeja, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforcos de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp. 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (STJ - RESP 201001113499 - RECURSO ESPECIAL - 1198727 Relator(a) HERMAN Órgão iulgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/05/2013 RIP VOL.:00079 PG:00279)

Com base nesse entendimento, e considerando as indicações de artigos sobre o tema, é possível estimar como razoável¹ o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), indicado como mínimo pela peça inicial, a ser pago como compensação pelo dano moral coletivo.

BARBOSA, Fabiano Alvim - A realidade econômica da pecuária bovina de corte brasileira na última década http://www.agronomia.com.br/conteudo/artigos/artigos_realidade_economica_pecuaria_bovina_brasileira.htm IMAZON - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - Pecuária na Amazônia Oriental: Desempenho Atual e Perspectivas Futuras. Disponível em:

http://www.imazon.org.br/publicacoes/serie-amazonia/pecuaria-na-amazonia-oriental-desempenho-atual-e-perspectivas-futuras

ARIMA, Eugênio et ali. - Pecuária na Amazônia: tendências e implicações para a conservação ambiental. Disponível em:

 $\frac{\text{http://www.bibliotecaflorestal.ufv.br/bitstream/handle/123456789/3357/Livro}{\text{Pecu\%C3\%A1ria-na-Amaz\%C3\%B4nia-tend\%C3\%AAncias-e-implica\%C3\%A7\%C3\%B5es-para-a-conserva\%C3\%A7\%C3\%A3o-ambiental-IMAZON.pdf?}{\text{sequence=1}}$

¹ Foram consultados os seguintes artigos:





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

III - DISPOSITIVO

Assim, com base no acima exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

	no valor de R\$ 1.814.040,80 (um milhão, oitocentos e catorze mil, quarenta reais e oitenta centavos) a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD;
b)	condenar o réu ao pagamento de compensação pelos danos morais coletivos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), também a ser revertido para o FDD;
c)	como efeito automático desta sentença, determinar a averbação da presente condenação no CAR da propriedade do requerido, devendo constar:

condenar o réu ao pagamento de danos materiais

i.número deste processo

a)

ii.valor dos danos ambientais devidos pela área;

iii.valor do dano moral coletivo devido pela área;

iv.que a área está sob restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

v.que a área está suspensa de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

vi.que essas medidas perduram até a comprovação do pagamento e da recuperação do dano ambiental e integral regularização ambiental da área;

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa.

Informe-se desta decisão o relator dos Agravos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.





Processo N° 0000025-64.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.000025-6) - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00030.2015.00013908.1.00569/00128

Itaituba, 16 de março de 2015

(assinado digitalmente)
ILAN PRESSER
Juiz Federal

